



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.000125/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente CINTIA MARIA FERREIRA GEGLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

IRPF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. VALOR PAGO NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos.

IRPF. RENDIMENTOS PAGOS DECORRENTES DE ACORDO E DECISÃO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A Solução de Divergência nº 3 - Cosit, de 26/02/2015, ao reformar as Soluções de Consulta nº 72 - SRRF09/Disit, de 19/04/2013 e nº 176 - SRRF10/Disit, de 27/12/2002, reconheceu que representa rendimento isento do imposto de renda

somente o auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que laborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não é competente para apreciar pedidos de remissão parcial do débito, restituição e/ou compensação, cuja competência é da unidade da Receita que jurisdiciona a contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para deduzir dos rendimentos recebidos a verba indenizatória referente aos reflexos de horas extras em férias indenizadas mais 1/3, no valor de R\$ 2.521,60, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, bem como afastar a incidência da multa de ofício sobre o valor remanescente autuado.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 7.953,36, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.876,50, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de 3.694,58, a ser acrescido de multa e juros de mora (fls. 29/41).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-20.032, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls.52/62), transcrito a seguir:

O auto de infração de fls. 28 a 35 exige do sujeito passivo o montante de R\$ 3.694,58 de imposto de renda, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, referentes ao ano calendário de 2000, em consequência de ter restado caracterizada **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica**, em afronta ao disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1990, artigo 1º da Lei n.º 9.887, de 1999 e artigos 43 e 44 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, RIR/99. A base legal para a exigência da multa e dos juros está descrita à fl. 34. Instrui o auto de infração o Relatório da Malha/2001 de fls. 36/45.

2. Cientificada da exigência em 15/03/2005 (fl.46), apresentou impugnação ao feito, fls. 01/16, onde afirma que os valores que estão sendo tributados são isentos pois os valores de reflexos de horas extras em férias indenizadas +1/3 e diferenças reflexas na ajuda alimentação constituem verbas que não foram usufruídas. Para sustentar sua tese, transcreve ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; outra proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; sustenta que as Súmulas 125 e 215 do STJ lhe dão amparo e, transcreve manifestação doutrinária. Por fim, diz que a exação é ilegal e deve ser julgado improcedente o auto de infração.

3. Prossegue sustentando que a obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte é da instituição financeira; que houve o pagamento de R\$ 9.546,77, conforme DARF anexo; que a obrigação do contribuinte é informar o ganho e não recolher o imposto; que se houve equívoco, este ocorreu por falha da instituição financeira e não sua e; que o tributo, a multa e os juros são absolutamente ilegais, pois não é sua a culpa pelo atraso na obrigação.

4. Na sequência, sustenta que o fisco está almejando confiscar seus bens ao lhe imputar o dever de recolher o imposto com multa de 75% e juros de 62,36%; que é vedada tal exigência por ferir preceito constitucional e, mais uma vez transcreve doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Alega que a multa e os juros exigidos são ilegais, face ao bis in idem, posto os argumentos já apresentados.

5. Ao final, pede o parcelamento dos valores de imposto, com exclusão da multa e dos juros, ou, caso não seja esse o entendimento, pede a redução dos juros a 1% ao mês e multa de 40%. Pede a aplicação do contido na Lei nº10.684/2003; quer a produção de provas e a intimação dos procuradores acerca de todos os atos praticados, sob pena de nulidade.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 12/12/2008 (fls. 66), a contribuinte interpôs, em 17/12/2014, recurso voluntário (fls. 67/86), repisando e reportando-se às alegações lançadas na peça impugnatória em relação aos pontos Inexistência de Rendimentos Tributáveis, Obediência aos Princípio da Razoabilidade e do Não-confisco, Limite Jurídico das Sanções Administrativas Tributárias, Impossibilidade do Bis in idem, e trazendo outros argumentos a seguir brevemente sintetizados:

II.b – A obrigatoriedade de retenção na fonte é da instituição financeira, não havendo culpa da Recorrente:

Os arts. 45 e parágrafo único do CTN e 46 da Lei nº 8.541/92, deixam claro que a obrigatoriedade na retenção do valor de IR é da fonte pagadora.

Ademais a Recorrente tem o dever de informar o fisco acerca de todos os recebimentos, mas não tem a obrigação de recolher valores que entende que não são devidos e tampouco ser compelida a pagar multa quando não existiu culpa no atraso de eventual obrigação.

Vem deixar absolutamente claro que se houve equívoco, este ocorreu em virtude de falha da instituição financeira e não da Recorrente, que não pode ser penalizada (juros, multa e tributo).

Cita precedentes jurisprudenciais do STJ.

Portanto o acórdão merece ser reformado, rechaçando a obrigatoriedade no pagamento de eventual imposto que não deve, bem como no pagamento das penalidades impostas (multa, juros e demais encargos), ante a inexistência de culpa.

II.e – A Medida Provisória nº 449/2008 e a Remissão da Dívida:

Foi sancionada a a MP nº 449/2008, cujo artigo 14 diz o seguinte: “Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade **suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais** e cujo valor total consolidado, **nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**”

Assim sendo, o valor consolidado até 31/12/2007 não era superior a quantia de R\$ 10.000,00 de modo que merece as benesses do mandamento legal, **pois se enquadra ao caso em comento.**

Desta feita, requer seja aplicado o perdão da dívida, nos termos do art. 150, §6º da CF/88 c/c art. 156, IV do CTN e art. 14 da MP nº 449/2008, com a consequente extinção do processo administrativo fiscal e eventual crédito tributário, oportunidade em que a Recorrente deixa claro que desiste do recurso voluntário.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para afastar a autuação exigida. Caso assim não se entenda, requer a aplicação da regra do art. 14 da MP n.º 449/2008, operando-se a remissão da dívida cobrada, em respeito ao princípio da legalidade.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos:

A Recorrente **omitiu** parcialmente rendimentos recebidos com a ação judicial movida contra o Unibanco, no valor de R\$ 13.876,50. Segundo a fiscalização, do acordo judicial homologado na RT n.º 186/99, do demonstrativo declarado das verbas indenizatórias (R\$ 25.291,93), foram considerados tributáveis (verbas salariais) os valores declarados como isentos referente as verbas “reflexos de horas extras em férias indenizadas + 1/3 (R\$ 2.521,60) e “diferenças reflexas na ajuda alimentação – PAT” (R\$ 9.800,62), portando dentro no espectro de incidência do imposto de renda.

Por seu turno, assim entendeu a DRJ/CTA, em relação à omissão de rendimentos apurada (fls. 57/58):

24. Também não há que se falar em ter havido equívoco por parte da fonte pagadora. E de se ressaltar que para a legislação do imposto de renda são consideradas isentas, apenas, as parcelas enunciadas no inciso XX do artigo 39 do RIR, de 1999.

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela legislação trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGT S (Lei n.º 7. 713, de 1988, art. 6º, inciso V e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).”

25. Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

26. Portanto, quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, **uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.**

Pois bem. Entendo que a irresignação da Recorrente merece parcialmente prosperar.

Da análise dos autos pode-se constatar que na reclamatória trabalhista nº 186/99, que tramitou na Vara do Trabalho de Umuarama/PR, as partes entabularam acordo culminando com a discriminação das parcelas de natureza salarial e indenizatórias (fls. 23/25), cujos valores constam no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 46) e que motivou a declaração de ajuste anual da Recorrente (fls. 19/21). Tais valores constaram como reflexos de horas extras e diferenças reflexas do principal sobre férias indenizadas + 1/3 e ajuda alimentação - PAT.

Com relação as **férias indenizadas + 1/3**, a Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária, culminando com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, alusivos aos valores pagos em pecúnia e férias não gozadas por necessidade do serviço, aos trabalhadores em geral ou a servidores públicos, determinando o cancelamento de lançamentos no caso em que especifica.

Vale salientar que a jurisprudência judicial pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca a verba paga fora do campo de incidência do imposto de renda, com a seguinte dicção: *“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”*

Quanto ao **terço constitucional de férias**, entendeu o STJ que a não incidência das contribuições sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal, ao passo que a não incidência sobre o adicional relativo às férias gozadas decorre do fato de sua natureza indenizatória, não se constituindo em ganho habitual. Ademais, por terem sido indenizadas, logo não gozadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a sua concessão depende exclusivamente do empregador.

Diante dos fatos e ancorado em remansoso posicionamento jurisprudencial, entendo que deve ser excluída a incidência tributária sobre a parcela paga no acordo judicial homologado, referente aos reflexos de horas extras sobre férias indenizadas + 1/3, no valor de R\$ 2.521,60.

No que se refere às **diferenças reflexas na ajuda alimentação**, melhor sorte não socorre à Recorrente. O art. 43 do CTN, delimita as hipóteses de incidência do imposto definindo sua incidência sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a

disponibilidade econômica. Por seu turno, dispõe o art. 97 do CTN que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade.

Nada obstante, a matéria passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição da Solução de Divergência n.º 3 - Cosit, de 26/02/2015, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTOS ISENTOS. ALIMENTOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Constitui rendimento isento a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Estão também abrangidos pelo benefício a alimentação in natura e os tíquetes-alimentação.

No que se refere ao auxílio-alimentação em pecúnia, representa rendimento isento **apenas o auxílio concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.**

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966, art. 111, II; Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 3.º, caput e §§ 1.º e 4.º, e 6.º, I; Lei n.º 8.460, de 1992, art. 22, §§ 1.º e 3.º, “b”; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, art. 5.º, I (atual Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014).

E, dada a pertinência e relevância ao caso vertente, transcreve-se os arestos a seguir, utilizados, dentre outros, como fundamento da Solução de Divergência n.º 3:

23. Sendo assim, havendo apenas norma que expressamente declara como rendimento não tributável o auxílio-alimentação concedido em pecúnia aos servidores públicos civis federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **é forçoso concluir que somente a esses servidores aplica-se a isenção. Em relação aos demais trabalhadores, servidores públicos ou não, incide o imposto sobre qualquer parcela obtida a título de auxílio-alimentação.**

24. Sobre o preceito constitucional de igualdade de tratamento no tocante à tributação da renda dos agentes públicos da União em relação a dos agentes públicos dos demais entes federados (CF/1988, art. 151, II), importa delimitar o campo de atuação da administração tributária no que se refere à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

25. A administração pública está adstrita ao direito positivado, a ela sendo defeso tanto negar validade à legislação em vigor quanto atuar como legislador positivo. Diante disso, não é possível à administração, ao se deparar com lei que pretensamente esteja em desacordo com a CF/1988, fazer uma coisa ou outra. No caso ora analisado existe lei conferindo isenção a uma parcela dos rendimentos dos servidores públicos civis federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; nada havendo, quanto aos demais servidores públicos. **Esse contexto não autoriza que, com fundamento no inciso II do art. 151 da CF/1988, a administração tributária estenda aos demais servidores um benefício fiscal não previsto em lei ou, de forma alternativa, negue efeitos à lei que concede o benefício tão somente aos servidores públicos civis vinculados à União.**

Assim, consoante as disposições legais e aliado ao conjunto probatório produzido nos autos, observo que a isenção de rendimentos pretendida somente poderia prosperar se prevista em lei que estabelecesse a hipótese de exclusão. E, especificamente à incidência do imposto de renda sobre a parcela ajustada em face de acordo judicial o que se tem é um pagamento que visa implementar um acréscimo no patrimônio da obreira, havendo aqui a ocorrência do fato gerador a atrair a incidência tributária, aliás, como definido no art. 43, II, do

CTN, sendo irrelevante a denominação que for dada ao rendimento auferido, o qual deverá ser ofertado à tributação, razão pela qual mantenho a decisão recorrida para reconhecer a natureza salarial da parcela paga a título de diferenças reflexas na ajuda alimentação - PAT, no valor de R\$ 9.800,62.

Entretanto, constato que a Recorrente agiu de **boa-fé** ao prestar sua declaração de ajuste anual, cujas informações lançadas sobre o acordo judicial trabalhista realizado decorreram do documento elaborado pela fonte pagadora, conforme evidencia o comprovante de rendimento constante dos autos (fls. 46). Diante disso, me convenço que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização ocorreu em razão de entendimento lançado da fonte pagadora no sentido de que a referida parcela não se sujeitava à incidência tributária.

Sendo assim, tenho claro que a Recorrente, utilizando-se dos informes fornecidos pela fonte pagadora foi induzida a erro no preenchimento de sua DAA/2001. Por este motivo entendo a penalidade de ofício imposta deve ser afastada, pois não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não deu causa à autuação, sendo esse o cenário que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos apurada teve como causa o fato de haver a Recorrente elaborado sua declaração de ajuste respaldada no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, o qual, diga-se de passagem, contemplou como rendimentos isentos e não tributáveis a “indenização-acordo/sentença judicial” no valor de R\$ 25.291,93 – incluindo-se aí a parcela alusiva às diferenças reflexas na ajuda alimentação, no valor de R\$ 9.800,62 – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé da Recorrente, afasto aqui a multa de ofício aplicada.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando inclusive com a edição da Súmula n.º 73:

Súmula n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto ao entendimento jurisprudencial judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, em relação ao pedido de remissão do débito remanescente formulado, nos termos do art. 14 da MP n.º 449/2008, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF constituída somente em 16/09/2004, ante a omissão de rendimentos apurada – **não é via própria** para discutir eventual direito a remissão pretendida. Ademais a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ (sob pena, dentre outros, de supressão de instância), sendo competente para tal desiderato a unidade de origem da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para deduzir dos rendimentos recebidos a verba indenizatória referente aos reflexos de horas extras em férias indenizadas + 1/3, no valor de R\$ 2.521,60, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, bem como afastar a incidência da multa de ofício sobre o valor remanescente autuado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto